



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.001932/2005-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-000.789 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2012
Matéria Simples
Recorrente EMPÓRIO DA BELEZA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO DO SIMPLES. SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA. MATÉRIA SOB LITÍGIO. INEXISTÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO COM MAIS DE 10% DO CAPITAL SOCIAL DE OUTRA EMPRESA

Encontrando-se o testamento de transmissão das quotas de participação societária sub judice, não é cabível considerar que o patrimônio do de cujus, no caso de sucessão testamentária, se transfere aos herdeiros no momento da abertura da sucessão antes de decisão judicial favorável definitiva. Assim, permanecendo o sócio com 10% do capital social, não se justifica sua exclusão do SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, foi DADO PROVIMENTO ao recurso voluntário, votando pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

JOSÉ RICARDO DA SILVA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), José Ricardo da Silva (Vice-Presidente), Edeli Pereira Bessa, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e Nara Cristina Takeda Taga. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Benedicto Celso Benício Junior, substituído pelo Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto.

CÓPIA

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa Empório da Beleza Ltda, (fls. 118/123, v. 1), contra decisão da 1ª Turma da DRJ/RPO, consubstanciada no Acórdão nº 14-19.886, de 04 de agosto de 2008 (fl. 112/115, v. 1), que manteve sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Consta dos autos que a Recorrente foi excluída do SIMPLES, por intermédio do Ato Declaratório Executivo DRF/SOR 580.539/04 (fls. 61, v. 1), com efeitos a partir de 01/01/2002, uma vez que i) a senhora Elizabeth de Souza Oliveira figura em seu quadro social, ii) que esta participa de outra empresa com mais de 10% do capital sócia e iii) a receita brutal global no ano-calendário de 2001 ultrapassou o limite legal.

Inconformada, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade Fiscal (fls. 02/05), sob os seguintes argumentos:

- a) foi injustamente excluída do regimento do “Simples”, sob a alegação de que a sócia Elizabeth de Souza Oliveira, possuidora, há época, de 90% do capital social da empresa “Empório da Beleza Ltda”, participava, concomitantemente, no quadro societário da empresa “Dona Bella Presentes Ltda”, CNPJ 01.933.723/0001-06, com 50% do capital social;
- b) permeando os documentos apresentados, verifica-se, sem sobra de dúvida, a ocorrência de equívoco por parte do agente que procedeu a análise destes elementos, eis que a figuração na base de dados da Receita Federal da ex-sócia Elizabeth de Souza Oliveira, como sendo a mesma possuidora de 50% das quotas sociais da empresa “Dona Bella Presentes Ltda”, deu-se por mero erro de digitação no momento de informar ao órgão Federal, a quantidade, exata, de suas quotas sociais, qual seja, 10%, erro este corrigido através da apresentação de novo Quadro Societário e Administradores;
- c) o alegado acima pode ser confirmado a partir da cláusula Terceira do Contrato Social, e da Cláusula Quarta, da Quinta Alteração Contratual da empresa “Dona Bella Presentes Ltda”, onde se verifica a participação da sócia Elizabeth de Souza Oliveira com 10% das quotas sociais, e não com os 50% equivocadamente informado, e já corrigido;
- d) após a correção no quadro societário, através da devida informação da quantidade de quotas sociais que os integrantes possuem, bem como o envio do contrato social e demais atos de alteração, foi solicitado à Requerente, através do Termo de Intimação Sacat 10/2005, da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP, para que a mesma apresentasse a “cópia da

petição inicial que deu início ao processo judicial de inventário dos bens do Espólio de Silvia Bueno de Souza, tendo em vista o disposto na Cláusula Décima-sétima do Contrato Social da empresa DONA BELLA PRESENTES LTDA”, requerimento este que também foi prontamente atendido;

- e) mesmo tendo comprovado que a sócia da empresa “Dona Bella Presentes Ltda”, Sra. Elizabeth de Souza Oliveira, é possuidora de 10% de seu capital social, veio a ser prejudicada pela interpretação equivocada do agente que analisou os documentos, pois as cotas herdadas pela falecida sócia, Silvia Bueno de Souza, foram deixadas através de testamento, que até o presente momento, estão *sub judice*, em virtude de ter ocorrido, no processo de inventário, a contestação e o questionamento judicial de terceiros sobre a licitude e as formalidades que cercaram o testamento em questão;
- f) resta evidente que a Sra. Elizabeth de Souza Oliveira somente possui os primitivos 10% sobre o valor das quotas, até o advento de decisão final proferida pela justiça, o qual não se pode afirmar que a ela será favorável, ou não;
- g) informa que a Sra. Elizabeth de Souza Oliveira não está inserida no rol de vedação à opção do simples, estipulado pelo art. 9º, da Lei 9.317/96.

A 1ª Turma da DRJ/RPO, ao apreciar o mérito, julgou improcedente sua Manifestação de Inconformidade, conforme se extrai da ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Data do fato gerador: 01/01/2002

EXCLUSÃO DO SIMPLES – SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA - PRINCÍPIO SAISINE - PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO EM OUTRA EMPRESA, COM MAIS DE 10% DO CAPITAL SOCIAL

Nos termos das codificações civis de 1916 e de 2002, o patrimônio do de cujus, no caso de sucessão testamentária, se transfere aos herdeiros no momento da abertura da sucessão. Tendo o sócio adquirido mais de 10% do capital social por meio de sucessão testamentária, justifica-se sua exclusão do SIMPLES, quando a receita bruta global das empresas ultrapassa o limite legal.

Solicitação Indeferida

Processo nº 10855.001932/2005-95
Acórdão n.º **1101-000.789**

S1-C1T1
Fl. 13

Cientificada da decisão de primeira instância (fls. 117), e com ela não se conformando, apresentou Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho, onde expendeu os mesmos argumentos exarados em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva

Como visto do relato, trata-se de exclusão da recorrente do SIMPLES, em decorrência da sócia, Sra. Elizabeth de Souza Oliveira, ter tido participação no quadro societário, e concomitantemente participando com mais de 10% do capital social da empresa Dona Bella Presentes Ltda., e conjuntamente, ter a receita bruta global no ano-calendário de 2001, ter ultrapassado o limite legal.

A manutenção da exigência pela turma julgadora de primeiro grau fundamentou-se no "*Princípio da Saisine*", ao argumento de que a transmissão dos bens, no caso, as quotas sociais, se transmitiram automaticamente com o óbito da transmitente para a Sra. Elizabeth S. Oliveira, através de testamento deixados por SILVIA BUENO DE SOUZA, conforme processo ainda em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP.

Consta dos presentes autos o contrato social constitutivo da empresa Dona Bella Presentes Ltda., (fls. 68/72), datado de 20/06/1997, com a participação de 10% (dez por cento) do capital social em nome de Elizabeth de Souza Oliveira.

Nas posteriores alterações do contrato social às fls. seguintes, não houve qualquer alteração na participação, sendo que na 5ª alteração contratual de fls. 83/89, datada de 01/07/2004, existe a referência de titularidade da interessada com o percentual de 10% (dez por cento) do capital social da empresa Dona Bella Presentes Ltda.

A participação da senhora Elizabeth de Souza Oliveira no contrato social da empresa Dona Bella Presentes Ltda., (fls. 24-28), consta com apenas 10% das quotas do capital social. Esta participação se manteve nas alterações contratuais realizadas posteriormente (fls. 29-46). A partir da segunda alteração contratual (fls. 33/35), datada de 19/01/1999, junto da senhora Elizabeth de Souza Oliveira, figura no quadro societário da Dona Bella Presentes Ltda., também o espólio de Silvia Bueno de Souza.

Às fls. 87-95 dos autos, consta cópia da petição inicial do inventário dos bens deixados por Silvia Bueno de Souza, na qual se constata que esta deixou declaração de última vontade, por meio de testamento cerrado, aberto em 15/05/1998, no qual ficou determinado que a divisão dos bens fosse feita entre a senhora Elizabeth de Souza Oliveira e o senhor Paulo Bueno de Souza. Dentre os bens transmitidos por sucessão testamentária estão as 14.555 quotas do capital social da empresa Dona Bella Presentes Ltda.

A senhora Silvia Bueno de Souza faleceu em 25/04/1998, sendo que a decisão recorrida considerou que a sucessão considera-se aberta no instante mesmo ou no instante presumido da morte de alguém, nos termos do artigo 1784 do novo Código Civil, fazendo nascer o direito hereditário e operando a substituição do falecido por seus sucessores a título universal nas relações jurídicas em que aquele figurava. Pelo princípio da *saisine*, a lei considera que no momento da morte, o autor da herança transmite seu patrimônio, de forma íntegra, a seus herdeiros.

Intimada pela fiscalização, a contribuinte efetuou a entrega de cópia da petição inicial do inventário dos bens deixados por ocasião do falecimento da sócia Silvia Bueno de Souza, processo nº 1513/98, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP.

Do exame das peças mencionadas, constata-se a existência, como bens a inventariar, de 14.555 cotas sociais da empresa "Dona Bella Presentes Ltda", que pertenciam à sócia falecida, Silva Bueno De Souza, sendo que deste total, 6.631 (seis mil seiscentos e trinta e uma cotas), foram deixadas através de testamento em favor de Elizabeth De Souza Oliveira, sendo que, até o momento, os direitos sobre as mesmas não foram transmitidos, estando ditas quotas sub judice, tendo em vista a ocorrência, no presente processo de inventário, de contestação e questionamento judicial de terceiros, sobre a licitude e as formalidades que cercaram o testamento em questão.

Nessas condições, tal fato impede a sócia remanescente, desde a abertura da sucessão causa mortis, até o momento, de fazer uso da totalidade das quotas sociais, mantendo-se com a quantia inicial de 10% (dez por cento) sobre o valor das quotas, até decisão final da justiça.

Assim, encontrando-se a titularidade das quotas sociais da empresa "Dona Bella Presentes Ltda" em litígio, e assim permanecendo até o trânsito em julgado da sentença, resta imutável as porcentagens do quadro societário, evidenciando que a sócia Elizabeth De Souza Oliveira possui 10% (dez por cento) daquele capital social.

Nessas condições, com relação à matéria objeto do presente auto de infração, não houve qualquer violação em relação à Lei nº 9317/96, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, sujeita às hipóteses de vedação à opção do simples da empresa ora Recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

José Ricardo da Silva - Relator